

LIBERDADE MONITORADA: UMA ALTERNATIVA À CRIMINALIDADE PARA PRESOS DO REGIME SEMIABERTO?

MONITORED FREEDOM: AN ALTERNATIVE TO CRIME FOR PRISONERS OF THE SEMI-OPEN REGIME?

LIBERTAD VIGILADA: ¿UNA ALTERNATIVA AL CRIMEN PARA LOS PRESOS DEL RÉGIMEN SEMIABIERTO?

Matheus Severo Donadel¹

Raphael Urbanetto Peres²

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa realizada no ramo do Direito Penal. Tal pesquisa objetivou transmitir algumas dificuldades que afetam o sistema carcerário nacional, apresentando o monitoramento eletrônico como uma possível alternativa para o desafogamento carcerário e a degradação social do apenado frente aos problemas prisionais. Também se apontou que o monitoramento eletrônico é uma ferramenta nova no controle prisional, situação que cominou na edição da Resolução n. 412, pelo Conselho Nacional de Justiça, visando regulamentar a aplicação deste dispositivo pelos órgãos do sistema penal. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, onde iniciou-se perante as análises e considerações sobre a implementação do monitoramento eletrônico de forma mundial, posteriormente analisou-se a aplicação em caráter nacional, tendo por fim a análise e a eficácia do monitoramento eletrônico de forma regional. Já o método de procedimento foi preparado através de pesquisas na doutrina e legislação vigente, inerentes ao problema abordado. Em conclusão, pode-se informar que o sistema de monitoramento eletrônico é uma ferramenta que, quando trabalhada em conjunto com outras, promoverá de forma mais satisfatória a reinserção do apenado na sociedade.

Palavras-chave: monitoramento eletrônico; resolução n. 412 CNJ; ressocialização; sistema carcerário brasileiro.

1 Acadêmico(a) do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário. Endereço eletrônico: matheus-donadel@cbm.rs.gov.br.

2 Professor Ms. Raphael Urbanetto Peres. Endereço eletrônico: raphael.peres@centenario.metodista.br.

ABSTRACT

This is research carried out in the Criminal Law's field. This research aimed to convey the problems of the national prison system, presenting electronic monitoring as a possible alternative for the relief and decontamination of the prisoner in view of the problems found inside a prison. Electronic monitoring was also pointed out as a tool that generates insecurity as to the treatment of data obtained from its use, because if used inappropriately will result in a violation of the inmates' privacy, a situation that ended up in the edition of the Resolution n. 412, by the National Council of Justice, aiming to regulate this dispositive application by the criminal system organs. For this purpose, the deductive approach method was used, which began with the analysis and considerations on the implementation of electronic monitoring worldwide, then the national application was analysed, with the aim of electronic monitoring's analysis and the effectiveness in a regional form. The procedure method was prepared through research on current doctrine and legislation, inherent to the problem addressed. In conclusion, it may be stated that the electronic monitoring system is a tool that, when worked together with others, it will more satisfactorily promote the reinsertion of the convict in Society.

Keywords: electronic monitoring; resolution n. 412 CNJ; resocialization; brazilian prison system.

RESUMEN

Se Se trata de una investigación realizada en el ámbito del Derecho Penal. Esta investigación tuvo como objetivo transmitir algunas dificultades que afectan al sistema penitenciario nacional, presentando el monitoreo electrónico como una posible alternativa para el deshojamiento penitenciario y la degradación social del interno ante los problemas carcelarios. Asimismo, se señaló que el monitoreo electrónico es una nueva herramienta en el control penitenciario, situación que consta en la edición de la Resolución N° 412, del Consejo Nacional de Justicia, con el objetivo de regular la aplicación de este dispositivo por parte de los órganos del sistema penal. Por lo tanto, se utilizó el método de enfoque deductivo, donde se inició antes de los análisis y consideraciones sobre la implementación del monitoreo electrónico de manera global, posteriormente se analizó la aplicación a nivel nacional, con el fin del análisis y efectividad del monitoreo electrónico de manera regional. El método de procedimiento se elaboró mediante la investigación sobre la doctrina y la legislación vigentes, inherentes al problema abordado. En conclusión, se puede informar que el sistema de monitoreo electrónico es una herramienta que, cuando se trabaja junto con otros, promoverá de manera más satisfactoria la reinserción de la inprisión en la sociedad.

Palabras clave: monitoreo electrónico; resolución n. 412 CNJ; resocialización; sistema penitenciario brasileño.

Data de submissão: 16/02/2022

Data de aceite: 10/05/2022

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar monitoramento eletrônico de presos do regime semiaberto como ferramenta de combate à criminalidade. De forma mais categórica, a pesquisa abordará a implementação dos dispositivos do monitoramento eletrônico em presos do regime semiaberto no âmbito do estado do Rio Grande do Sul servindo como instrumentos (in)capazes no combate à criminalidade.

Busca-se explorar o uso do monitoramento eletrônico como alternativa à criminalidade de presos do regime semiaberto, conceituado o monitoramento eletrônico e sua aplicabilidade, identificando os índices de criminalidade de presos do regime semiaberto no estado do Rio Grande do Sul (RS). Ainda, elabora-se comentários sobre a edição da Resolução de n. 412 do Conselho Nacional de Justiça, a qual visa estipular protocolos e diretrizes quanto ao uso do monitoramento eletrônico e ao tratamento dos dados obtidos por este meio.

Correlaciona-se a implementação do monitoramento eletrônico em presos do regime semiaberto servindo como instrumento no combate à criminalidade.

O presente trabalho desenvolve-se sobre dados da criminalidade, em especial aos relacionados com os presos do regime semiaberto estado do Rio Grande do Sul, os quais evidenciam a relação entre a implementação do uso do monitoramento eletrônico e a criminalidade.

Justifica-se a pertinência do presente trabalho por enfrentar um problema social grave, buscando alternativas ao combate à criminalidade.

Para realização da presente pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que partiu das análises e considerações sobre a implementação do monitoramento eletrônico no mundo, em seguida analisou-se a aplicação em âmbito nacional, para ao final expor, com base nos dados obtidos, a eficácia do monitoramento eletrônico de forma regional. Por outro lado, o método de procedimento utilizado foi o monográfico, realizando-se através de pesquisas doutrinárias e legislativas inerentes ao problema de pesquisas deste trabalho.

2 SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SEU SURGIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO

O monitoramento eletrônico foi criado no início dos anos 60, passando a popularizar-se somente nos anos 80, possuindo seu cerne nos Estados Unidos. O primeiro dispositivo de monitoramento foi desenvolvido pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel nos anos 60, tendo como ideia central a implantação de um artefato tecnológico de vigilância em pessoas com problemas sociais, o que poderia alcançar qualquer um, mais tarde o dispositivo de monitoramento eletrônico popularizou-se com o juiz Jack Love, do Estado do Novo México (EUA), que, segundo relatos teve sua inspiração se dado ao ler uma edição de “Amazing Spider Man”, na qual o rei do crime havia prendido um bracelete ao Homem-Aranha a fim de monitorar seus deslocamentos (PRUDENTE, 2011). O Juiz Love, inicialmente, testou um bracelete em seu próprio braço, sentenciando em 1983 o primeiro criminoso a usar o monitoramento eletrônico, a partir deste momento, vários outros Estados americanos começaram a usá-lo (BURRI, 2011), em seguida, aos poucos, o sistema foi conquistando mais adeptos como Canadá, Inglaterra, Portugal, Itália, entre outros países.

No Brasil o monitoramento é algo bem mais recente, sendo implantado apenas a partir do ano de 2010, com o advindo da Lei 12.258³ de 15 de junho daquele mesmo ano, a qual possibilitou a implementação do monitoramento eletrônico nos casos do regime semiaberto e de prisão domiciliar, inserindo tal disposição no Art. 146-B da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984)⁴, além das hipóteses de medida cautelar (Art. 319, IX, CP) e como medida protetiva, nos casos de violência domésticas e familiar previstos na Lei 11.340/06 (Art. 9º, § 5º).

No entanto, um pouco antes das hipóteses acima, no ano de 2007, em Guarabira, município do Estado da Paraíba, o magistrado Bruno César Azevedo

3 LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010 Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

4 Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; IV - determinar a prisão domiciliar;

Isidro, por iniciativa própria, foi o pioneiro no uso de monitoramento eletrônico em detentos no país, conforme expõe Naiara Antunes Della-Bianca:

O sistema foi utilizado pela primeira vez no Estado da Paraíba, precisamente em Guarabira. A ideia de utilizar o revolucionário monitoramento eletrônico dos presos surgiu no ambiente acadêmico, após discussões em sala de aula, quando o juiz da Vara de Execuções Penais daquela Comarca, o Dr. Bruno César Azevedo Isidro, resolveu experimentar em apenados o monitoramento eletrônico. (DELLA-BIANCA, 2011, p. 02).

Após o marco da Lei 12.258/10, os sistemas de monitoramento eletrônico passaram a serem mais usados, tendo em vista a sua capacidade para vigiar em tempo real os monitorados, se tornando um excelente instrumento de controle, com suas finalidades bem definidas: evitar a superpopulação carcerária e com isso evitar também todos os malefícios decorrentes do aprisionamento para o indivíduo, como exemplo o surgimento de doenças físicas e mentais, além da propagação criminal, que talvez seja o maior dos desafios do sistema prisional.

Para efetivação do monitoramento eletrônico, basicamente, são organizados dois conjuntos: o *front-door system* e o *back-door system*. A forma mais habitual é a do sistema *front-door*, que se concretiza pelo impedimento do condenado ao ingresso no cárcere, atuando como pena principal ou como uma alternativa para a pena privativa de liberdade, sendo empregado, por exemplo, nos casos de prisão domiciliar. Por sua vez, o sistema *back-door* dedica-se a tentativa de reduzir o tempo de encarceramento do apenado, sem que isso implique na redução da sua pena, ou seja, simplesmente acaba substituindo o restante do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo monitoramento eletrônico, sendo este o modelo de vigilância adotado no Brasil (BURRI, 2011), pois, apresenta como elementar finalidade a de reinserção gradual do condenado à comunidade.

Sobre o uso do monitoramento eletrônico, Neemias Moraes Prudente explica:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie ou se aproxime de locais predeterminados. Esse dispositivo indica a localização exata do indivíduo a ela atado, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. (PRUDENTE, 2012, p. 139).

Tendo como escopo social a reinserção gradual do condenado à comunidade, o monitoramento eletrônico possibilita ao preso ter a sua reinserção social de forma antecipada. Entretanto, essa antecipação requer o cumprimento de algumas exigências dispostas em legislação, as quais serão determinadas pelo juiz da execução. O art. 124 da Lei de Execução Penal⁵ traz condições para o que o preso tenha direito à saída temporária. Além do mais, o texto normativo da referida lei⁶ dispõe uma série de deveres, que, quando violados podem acarretar a revogação do monitoramento eletrônico, por parte do magistrado.

Levando-se em consideração todos os direitos e deveres inerentes ao detento brasileiro, acentua-se que cada país adota o sistema de vigilância que lhe é mais adequado, com base na análise de seus índices de criminalidade e de suas realidades prisionais, fazendo do monitoramento eletrônico uma importante ferramenta, ora com objetivo de evitar a entrada do criminoso ao sistema carcerário (*front-door*), ora objetivando a diminuição do tempo restante para o cumprimento da pena (*back-door*), ambos com finalidade de minimizar a degradação social de um condenado com o sistema prisional.

Na tentativa de realizar o processo de ressocialização do apenado através de um sistema que se encontrava em ascensão (monitoramento eletrônico), foi necessário preparar-se, encarar a realidade carcerária, em especial no tocante ao regime semiaberto, onde os condenados estão em suas residências, já que,

5 Art. 124. § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II – recolhimento à residência visitada, no período noturno; III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

6 Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; III – (VETADO); Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I – a regressão do regime; II – a revogação da autorização de saída temporária; VI – a revogação da prisão domiciliar; VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I – quando se tornar desnecessária ou inadequada; II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

diferentemente do que prevê a lei, não há colônias penais suficientes e as poucas existentes viraram autênticas Casas do Albergado, ou seja, o preso sai de manhã para trabalhar e volta no fim do dia⁷.

3 O REGIME SEMIABERTO A LUZ DO CÓDIGO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

O sistema carcerário brasileiro vive uma situação criticável, sofrendo com a superlotação, com um sistema estrutural falido, com a cultura punitivista, dentre outros problemas que corroboram para tal situação. Por isso, apesar de ser relativamente novo em âmbito nacional, o monitoramento eletrônico tem-se mostrado necessário para enfrentamento destas situações. Sobre a necessidade da implementação de novas alternativas às penas de encarceramento César Roberto Bittencourt já lecionava:

Embora se aceite a pena privativa de liberdade como um marco na humanização da sanção criminal, em seu tempo, a verdade é que fracassou em seus objetivos declarados. A reformulação do sistema surge como uma necessidade inadiável e teve seu início com a luta de Von Liszt contra as penas curtas privativas de liberdade e a proposta de substituição por recursos mais adequados. Nas alternativas inovadoras da estrutura clássica da privação de liberdade há um variado repertório de medidas, sendo que algumas representam somente um novo método de execução da pena de prisão, mas outras constituem verdadeiros substitutivos. A exigência, sem embargo, de novas soluções não abre mão da aptidão em exercer as funções que lhes são atribuídas, mas sem o caráter injusto da sanção substituída. (BITTENCOURT, 2002, p. 442-443).

O cumprimento das penas privativas de liberdade se dá de forma progressiva, onde o apenado para ter direito deverá cumprir o requisito temporal objetivo - um período de pena no regime atual, e o requisito subjetivo, que é o bom comportamento carcerário. Além disso, a pena possui um caráter preventivo e reeducativo, tendo como intenção a punição do mal injusto causado à vítima e à sociedade, executando desta forma suas finalidades frente ao infrator.

Por sua vez, regime prisional é uma nomenclatura dada, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ao tipo de cumprimento de pena imposta pela justiça

⁷ Encarceramento em massa e distorção de dados: a verdadeira política criminal no Brasil – Guilherme Nucci

para àqueles que cometeram algum crime. Os regimes dispostos na legislação nacional são três, a saber: fechado, semiaberto e aberto, conforme bem dispõe o art. 33 do Código Penal⁸.

O regime semiaberto, tema deste trabalho, encontra amparo legal nos artigos 37⁹ e 122¹⁰, ambos da Lei de Execução Penal, os quais estabelecem que o condenado terá direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior, ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno. Sobre o trabalho externo Luiz Régis Prado aduz:

Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional. (PRADO, 2012, p. 655).

Por ser um sistema mais flexível, onde há possibilidade de o detento sair para trabalhar, o regime semiaberto é uma moderação defronte aos demais regimes, visto que o apenado não contará com uma vigilância exclusivamente de forma presencial e tem a possibilidade de executar suas tarefas fora do ambiente carcerário. Sobre essa figura de regime, Júlio Fabbrini Mirabetti assim a idealiza:

Diante da legislação brasileira, que destinou os estabelecimentos de segurança média para os condenados que cumprem a pena em regime fechado (penitenciárias), a prisão semiaberta deve estar subordinada apenas a um mínimo de segurança. Nela, os presos devem movimentar-se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso enfatizado. (MIRABETTI, 2004, p. 274).

8 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

9 Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

10 Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Como existe uma maior liberdade em relação ao regime fechado, há também um equilíbrio entre as preocupações com a segurança e a confiança outorgada ao condenado, porque o regime semiaberto caracteriza-se exatamente por um espaço de liberdade que é despreocupado com as medidas físicas impeditivas da fuga, seja em razão do tipo de estabelecimento em que se cumpre a pena, seja pelo direito de saída possível de ser concedido (REALE JÚNIOR, 2009. p. 343.).

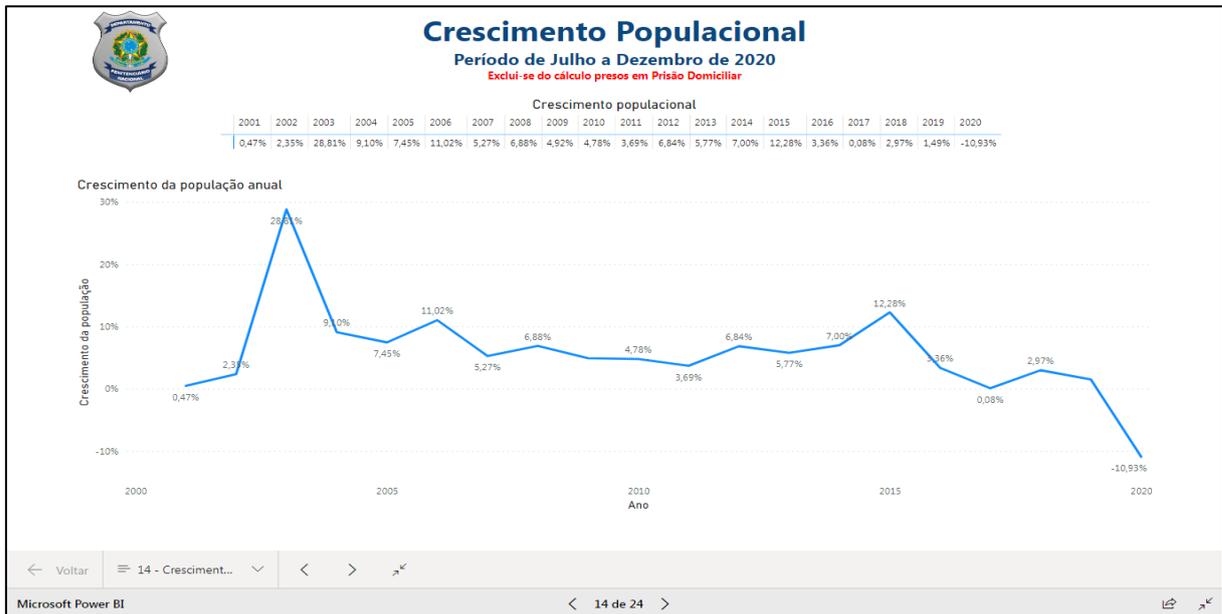
Nesse prisma, o regime semiaberto surgiu como uma espécie de redenção, visando não aumentar a superlotação dos presídios – já que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do planeta, atrás somente dos Estados Unidos e da China (WORLD PRISION BRIEF, 2022), além de possuir o apenado sobre a constância vigília do Estado.

Apesar de ser caracterizado por tantas vantagens, o sistema progressivo de cumprimento de pena mostra-se ineficaz. O Código Penal (art. 33) prevê três degraus de progressão, sendo adequado para o regime semiaberto “*a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar*” (CP, art. 33, § 1º, b). Entretanto, esse sistema foi abandonado pelo aplicador e, de forma muito mais gravosa, em determinado momento chegou-se ao ponto dos presos provisórios, dos regimes semiaberto e aberto, estarem sendo mantidos nos mesmos estabelecimentos que os presos em regime fechado. Essa situação que ocasionou na edição da Súmula Vinculante nº 56 do STF¹¹, expondo uma triste realidade que vive o sistema prisional, onde a pena privativa de liberdade é, semelhante aos moldes adotados no século XIX, aplicada indiscriminadamente (JAPIASSÚ, 2007).

Atualmente, apesar de aplicado de forma distinta ao que está disposto na legislação, o regime semiaberto contribuiu para a diminuição dos números população carcerária, conforme apresentado na figura 1.

¹¹ A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS

Figura 1 — Crescimento Populacional



Fonte: Elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2022).

Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJILTIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9.>

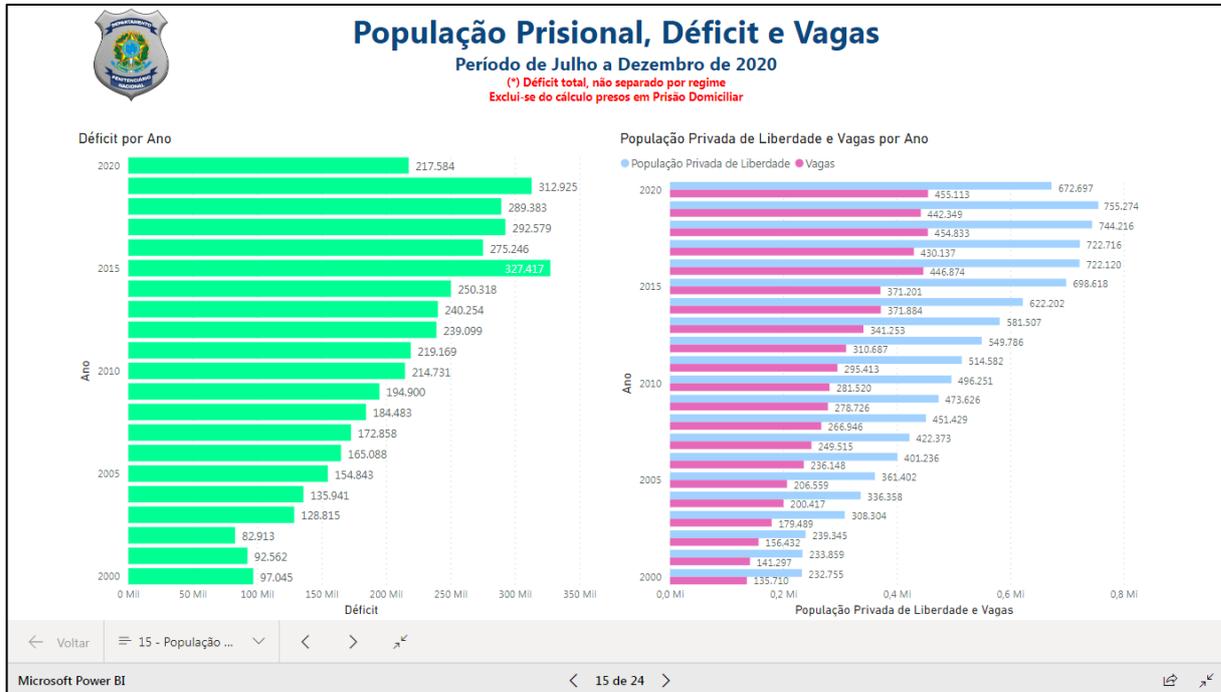
Ressalta-se que essa queda se dá, em especial no último ano, pelo fato das prisões domiciliares não serem computadas e pelo disposto na Recomendação nº 62¹² do CNJ, a qual certifica a prioridade na saída antecipada do regime mais gravoso para as gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos, idosos, indígenas, pessoas deficientes ou que se enquadrem no grupo de risco. Já, de outro lado a Recomendação nº 78¹³ do mesmo Conselho, dispõe que pessoas acusadas de corrupção, lavagem de dinheiro, crimes hediondos e violência doméstica não poderão ser beneficiadas com a revisão da prisão provisória ou do regime de cumprimento de pena.

12 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

13 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>

Como consequência das Recomendações do CNJ, houve também uma redução no déficit de vagas nos presídios, como apresentado na figura 2.

Figura 2 — População Prisional, Déficit e Vagas



Fonte: Elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2022).

Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoic2ZU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJILTIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThiMSJ9>

Diante destas referências, percebe-se uma melhora em relação aos últimos anos, muito em virtude das políticas públicas que tentam minimizar o contato do apenado com demais presos, em especial, com aqueles que cometem crimes de alta reprovabilidade. Entretanto, será que essa melhora representa de fato a efetivação de um modelo ultrapassado de prisão e de confirmar que a finalidade educativa e preventiva da pena está sendo cumprida? Eis uma questão que ainda não se tem uma resposta factual, pois a busca por sua finalidade é incansável e, de certo modo, utópica.

Nessa matriz prisional surgiu um grande campo aberto para a consolidação do sistema de monitoramento eletrônico, o qual se torna a combinação perfeita com o regime semiaberto para tentar sepultar o impiedoso sistema carcerário, o qual sofre com as críticas sobre a sua gestão de modelo há muito tempo. Conforme destaca

FOUCAULT (2012, p. 234), “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”.

4 INTRODUÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE DE PRESOS DO REGIME SEMIABERTO

Há diferentes formas de vigilância¹⁴ eletrônica usadas em âmbito mundial para substituir ou minimizar as penas de prisão – em geral as privativas de liberdade – no Rio Grande do Sul o equipamento adotado foi o da tornozeleira eletrônica, assim como na maioria dos Estados. Salienta-se que uso do microchip está em ascensão, visto que é um equipamento mais discreto, com menor demanda para os órgãos do sistema judiciário, além de ser uma ferramenta que é favorável no combate à discriminação do preso.

Alguns Estados, com base em experiências estrangeiras, já tinham introduzido em suas áreas jurisdicionais o controle à distância dos presos, de forma experimental, antes mesmo do adendo da legislação que normatizou o uso deste dispositivo de monitoramento em âmbito nacional (Lei 12.258/10). No Rio Grande do Sul, o instituto do monitoramento eletrônico de presos foi iniciado em maio de 2013, porém, de forma antecipada, através da sanção da Lei 13.044 de 30 de setembro de 2008, já existia um projeto¹⁵ para uso deste dispositivo, tendo suas possibilidades de aplicação descritas no art. 1^o¹⁶ da legislação originária (DECKERT, 2017).

14 Atualmente, existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa em forma de:

- a) pulseira;
- b) tornozeleira;
- c) cinto; e
- d) microchip (implantado no corpo humano).

15 Segundo Campello, o projeto do RS iniciou com quatro apenados e se prologou até o ano de 2010, quando já contava com um número de 122 indivíduos.

16 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a utilização da vigilância eletrônica e dá outras providências para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que: I - determine a prisão em residência particular; II - aplique a proibição de freqüentar determinados lugares; III - conceda o livramento condicional, progressão para os regimes semi-aberto e aberto, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, a prestação de trabalho externo.

Sobre a ponderação das legislações — estadual e federal — que tratam do instituto do monitoramento eletrônico, Janaina Oliveira e Rodrigo Azevedo tecem uma breve análise:

Analisando-se a Lei estadual n. 13.044/08 e a Lei federal n. 12.258/10, enfatiza-se a observação de que a previsão contida na primeira é mais ampla e confronta com aquela referente à lei federal e, partindo-se do pressuposto de que a última é a norma geral a ser observada, descabida a expansão do uso pela lei estadual. (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011, p. 11).

Com a edição da Lei 12.258/10, todas as leis estaduais já sancionadas que deliberavam sobre o monitoramento eletrônico passaram a ser inconstitucionais consoante o entendimento do art. 22, I da Constituição Federal de 1988 “compete privativamente à União legislar sobre direito penal”.

No Estado gaúcho, para determinar o perímetro de circulação dos monitorados, após a implementação dos dispositivos, foi adotado o sistema de Zona Casa e Bairro. A primeira corresponde ao perímetro próximo à residência do monitorado, onde este não poderá afastar-se nos períodos noturnos e em horários preestabelecidos. Já a Zona Bairro é o raio em que o monitorado possui liberação para circular, desde a sua residência até o local estabelecido pelo judiciário, geralmente esse raio é de 300m (trezentos metros)¹⁷, mas nada impede que essa distância possa ser alterada, por pedido do próprio monitorado, por exemplo, para ir à igreja, ao trabalho; ou poderá ser alterado como uma medida de segurança, restringindo ainda mais o local preestabelecido, como exemplo nos casos previstos na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), ou caso de violações do aparelho.

Segundo dados do Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 2ª Região da Superintendência de Serviços Penitenciários – DME/SUSEPE, em 2017 existiam 2.144 (dois mil cento e quarenta e quatro) monitorados, por sua vez, no primeiro semestre de 2021 esse número saltou para 6.504 (seis mil quinhentos e quatro) monitorados. Constata-se que houve um aumento significativo quando comparado com o mesmo período do ano de 2020, onde no RS havia 4.998 (quatro mil

17 <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202010/13134843-manual-2020-interativo.pdf>

novecentos e noventa e oito) presos com o monitoramento eletrônico, conforme apresentado na figura 3.

Figura 3 — População prisional em monitoramento eletrônico



Fonte: Elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2022).

Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZGE1MzNmOWQtNTQyMy00NDJmLWEyNTYtZDMwZjNhM2IyYWI4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>

Observa-se que cerca de 69% (sessenta e nove por cento) da população carcerária do período estava no regime semiaberto, contribuindo para a efetivação, ao menos nos dados, da reinserção social do apenado – como já expressado em momento anterior, convalidando o quanto que esse regime (semiaberto) mostra-se adequado para utilização do dispositivo eletrônico.

De forma substancial, acentua-se que com o decorrer da última década ocorreu um aumento significativo nos índices de criminalidade, ocasionando uma elevada exponencial da população carcerária (figura 1) no Rio Grande do Sul, que além de implicar em um desrespeito à individualização da pena, já que condenados de diferentes graus de periculosidade habitam uma mesma área, implicou também em um alto índice de reincidência e demonstrou uma ineficácia da pena de prisão na forma de privação da liberdade.

Segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado no primeiro semestre de 2020 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o número total de presos e monitorados eletronicamente do sistema penitenciário brasileiro é de 759.518. A taxa de aprisionamento caiu no primeiro semestre do ano, em relação a 2019, de 359,40% para 323,04%, juntamente com o déficit de vagas¹⁸. Com base nesses números não é difícil compreender o porquê da falência do sistema carcerário, que além de superlotado, sofre ainda com a desestruturação.

O sistema penal brasileiro é falho, como bem destaca Aury Lopes Júnior, que denomina esse processo de autofagia deste sistema:

O sistema penal é autofágico. Ele se alimenta de si mesmo. Primeiro vem a exclusão (econômica, social etc.), depois o sistema penal seleciona e etiqueta o excluído, fazendo com que ele ingresse no sistema penal. Uma vez cumprida a pena, solta-o, pior do que estava quando entrou. Solto, mas estigmatizado, volta às malhas do sistema, para mantê-lo vivo, pois o sistema penal precisa deste alimento para existir. É um ciclo vicioso que só aumenta a exclusão social e mantém a impunidade dos não excluídos (mas não menos delinquentes).

Diante de todo este cenário, encontra-se a figura dos equipamentos de monitoramento eletrônico, que já se consolidaram no universo carcerário em nível mundial, além disso, apresentam uma grande vantagem em relação ao sistema de regime semiaberto tradicional. Enquanto o aluguel mensal de uma tornozeleira eletrônica por preso é de R\$ 260 (duzentos e sessenta reais), uma vaga no semiaberto custa aos cofres do Estado em torno de R\$ 1.500,00¹⁹ (mil e quinhentos reais) por mês, resultando assim em um crescimento vertiginoso do uso dos dispositivos eletrônicos.

O atual sistema carcerário não é eficaz ao ponto de impedir ou minimizar a reincidência dos apenados, é, justamente, o oposto do que se espera, o sistema acaba provocando danos físicos e psíquicos aos detentos. Com a implementação da Lei 12.258/10 é que surge de forma mais definida, a ideia de desafogar o sistema

18 <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semestre-de-2020>

19 http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=142&cod_conteudo=267

carcerário e oferecer ao apenado uma medida alternativa à prisão, buscando assim uma alternativa menos cruel e mais efetiva para a ressocialização do apenado.

Ademais, a sociedade está em constante evolução e o Direito, como fenômeno social, busca acompanhar essa metamorfose, justamente com esse viés é que, recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 412/2021, regulando os procedimentos e diretrizes para a aplicação e o acompanhamento, pelo Judiciário, da monitoração eletrônica de pessoas presas.

Dentre os temas deliberados na Resolução, a finalidade de reinserção social ficou bem evidente, conforme revelou o disposto no Art. 8^o²⁰, causas em que o magistrado levará em conta as circunstâncias socioeconômicas, bem como as condições físicas, mentais e culturais para aplicação diversa e menos gravosa que monitoramento eletrônico. Outro ponto em destaque da Resolução n. 412 é o estabelecido no seu Art. 13²¹, onde, claramente fica demonstrada a preocupação com a adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas monitoradas e de terceiros.

A edição desta Resolução veio em momento oportuno, pois, ante todo avanço legal, sobretudo, no aspecto da Lei Geral de Proteção de Dados, que calhou em uma fragmentária lacuna, com incertezas jurídicas e falta de protocolos, a normativa trouxe protocolos e diretrizes, pautadas em tutelas de direitos humanos, visando a segurança jurídica para o monitoramento eletrônico e o tratamento dos dados gerados por esse sistema.

20 Art. 8º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:

- I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;
- II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência;
- III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e
- IV – comparecimento a atividades religiosas.

21 Art. 13. Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre destacar a pesquisa apresentada buscou retratar e destacar as carências do sistema prisional, especialmente no que se refere ao controle e aos dados de criminalidade dos presos monitorados de forma eletrônica.

O monitoramento eletrônico é uma forma de liberdade monitorada, instrumento usado para mitigar a superlotação e os riscos carcerários. É um modelo que o Estado buscou para efetivar o cumprimento da pena e instigar a reinserção do apenado na sociedade. Acrescenta-se a isto o custo-benefício do sistema de monitoramento eletrônico, que comparado ao da custódia dos presos em estabelecimento prisional, demonstrou-se mais sustentável para os cofres dos Estados.

Em face dos dados apresentados é possível depreender que a população carcerária diminuiu no último ano, sugestiona-se que esse fato ocorreu após o aumento do uso monitoramento eletrônico. Apesar dos números, este resultado ainda não é o ideal, haja vista todas as carências em torno das prisões.

Ainda, é sedimentar expor que a política penal do monitoramento eletrônico, por si só, não é uma ferramenta capaz de solucionar os problemas da criminalidade, no entanto, a possibilidade do acolhimento social e das oportunidades geradas ao preso, colaboram para que os índices de criminalidade atingissem os menores números da última década, conforme os dados expostos do Estado do Rio Grande do Sul que “depois de alcançar em 2019 os mais baixos índices de criminalidade da década, o governo do Rio Grande do Sul, conforme divulgou nesta quinta-feira (14/1), consolidou no ano passado a menor taxa de homicídios para cada 100 mil habitantes desde 2010”²².

O direito é uma área que se modifica na medida em que a sociedade muda, empenhando-se em acompanhar a sua evolução, se relacionando temporalmente com os contextos sociais, políticos e morais da sociedade, em razão disto é que se editou a Resolução n. 412, a qual busca reduzir os atos processuais para os

²²<https://estado.rs.gov.br/em-dois-anos-de-governo-rs-consolida-menor-taxa-de-homicidios-por-100-mil-habitantes-desde-2010>

magistrados, trazendo economia de recursos financeiros e humanos para os órgãos operadores do sistema de monitoração e, principalmente, resguardar e garantir os direitos fundamentais da pessoa monitorada.

Por fim, apesar de não ser o mais eficiente, tampouco o mais correto aos olhos da sociedade, o sistema de monitoramento eletrônico é o que mais se aproxima da finalidade reeducativa da pena, pois é através dele que se tem proporcionado ao preso voltar ao convívio social, ofertando-lhe a oportunidade de estar ao lado da sua família, provendo, mediante o seu trabalho, o sustento de todos e ao mesmo tempo permanecendo sob a custódia do Estado, gerando um fator benéfico e eficaz na função ressocializadora da pena.

REFERÊNCIAS

BARELLA, Fernanda. Execução Penal: **A ressocialização através do monitoramento eletrônico no Estado do Rio Grande do Sul**. Jusbrasil, [S.l.], 2016. Disponível em:

<https://nandabarella.jusbrasil.com.br/artigos/559495818/execucao-penal-a-ressocializacao-atraves-do-monitoramento-eletronico-no-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos Tribunais**, v.100, n. 904, fev. 2011.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 mai. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2020. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJILTIOWltZjYwY2ExZjBiMWNmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciária Federal. **SISDEPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CARDOSO, Clarissa Medeiros. **Notas sobre o monitoramento eletrônico no Brasil**. Florianópolis, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/notas-sobre-o-monitoramento-eletr%C3%B4nico-no-brasil>. Acesso em: 17 mai. 2021.

CARVALHO, Jean Alan de Araújo. **Monitoramento eletrônico no Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/24523/monitoramento-eletronico-no-brasil>. Acesso em: 17 mai. 2021.

DECKERT, Claudia. **O monitoramento eletrônico no estado do Rio Grande do Sul**. 2017. 58f. TCC (especialização) - Universidade Federal de Santa Catarina. Campus Araranguá. Tecnologias da Informação e Comunicação aplicadas à Segurança Pública e Direitos Humanos. Araranguá, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/181435>. Acesso em: 04 jun. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — DPERS. Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul — ASCOM. **Manual da Liberdade**. 3. ed. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202010/13134843-manual-2020-interativo.pdf>. Acesso em: 03 Dez. 2021.

DELA-BIANCA, Naiara de Antunes. **Monitoramento eletrônico dos presos. Pena alternativa ou medida auxiliar de execução da pena?**. 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de direito penal**: parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal.** Campo dos Goytacazes, 2009. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf
. Acesso em: 16 mai. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal.** 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 11, 17 jun. 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Sozinho mas não esquecido: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de infratores.** O Monitoramento Eletrônico em Debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. GOVERNO DO ESTADO. **Em dois anos de governo, RS consolida menor taxa de homicídios da década.** Disponível em:

<https://estado.rs.gov.br/em-dois-anos-de-governo-rs-consolida-menor-taxa-de-homicidios-por-100-mil-habitantes-desde-2010>. Acesso em: 07 jun. 2021.

SUSEPE. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 24 nov. 2021.

WORLD PRISON BRIEF. Institute for Criminal Policy Research. **Highest to Lowest: Prison Population Total.** Londres, 2021. Disponível em:

https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=AI. Acesso em: 22 nov. 2021.